

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara.

TC 016.327/2018-7.

Apenso: TC 016.118/2018-9.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Embargante: Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20).

Representação legal: Pedro José Ghesti Junior (77.881/OAB-RS), representando Anildo Pacheco.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 8.227/2021-TCU-2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE INDEVIDA REDISSCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Anildo Pacheco em face do Acórdão 8.227/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido da irregularidade das contas do ora embargante, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diante das irregularidades na concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor original de R\$ 318.353,95.

2. O aludido Acórdão 8.227/2021 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. declarar a revelia de João Roberto Porto, Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia, além do espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. acolher a correspondente defesa para, assim, excluir a suposta responsabilidade de Lourival Kruger e Maria Stela Lopes dos Santos, além Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia, com o espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. rejeitar as correspondentes defesas oferecidas por Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco;

9.4. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor, abatendo os eventuais valores já porventura restituídos, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo pelos seguintes valores:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
<i>1º/7/2003</i>	<i>3.502,66</i>

<i>1º/7/2003</i>	<i>1.480,00</i>
<i>4/8/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>15/8/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>10/9/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>10/10/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>11/12/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>11/12/2003</i>	<i>1.549,11</i>
<i>11/12/2003</i>	<i>1.290,92</i>
<i>21/1/2004</i>	<i>1.549,11</i>
<i>20/2/2004</i>	<i>1.549,11</i>
<i>11/3/2004</i>	<i>1.549,11</i>
<i>5/4/2004</i>	<i>1.549,11</i>
<i>5/5/2004</i>	<i>1.549,11</i>
<i>3/6/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>5/7/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>4/8/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>3/9/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>5/10/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>11/11/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>3/12/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>3/12/2004</i>	<i>1.619,28</i>
<i>17/1/2005</i>	<i>1.619,28</i>
<i>28/2/2005</i>	<i>1.619,28</i>
<i>11/3/2005</i>	<i>1.619,28</i>
<i>5/4/2005</i>	<i>1.619,28</i>
<i>4/5/2005</i>	<i>1.619,28</i>
<i>6/6/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/7/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>4/8/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/9/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/10/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>4/11/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/12/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/12/2005</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/1/2006</i>	<i>1.722,18</i>
<i>3/2/2006</i>	<i>1.722,18</i>
<i>3/3/2006</i>	<i>1.722,18</i>
<i>5/4/2006</i>	<i>1.722,18</i>
<i>4/5/2006</i>	<i>1.808,28</i>
<i>5/6/2006</i>	<i>1.808,28</i>
<i>5/7/2006</i>	<i>1.808,28</i>

3/8/2006	1.808,28
5/9/2006	1.808,28
5/9/2006	904,14
5/10/2006	1.808,45
6/11/2006	1.808,45
5/12/2006	1.808,45
5/12/2006	904,31
8/1/2007	1.808,45
5/2/2007	1.808,45
5/3/2007	1.808,45
4/4/2007	1.808,45
7/5/2007	1.868,12
5/6/2007	1.868,12
4/7/2007	1.868,12
7/8/2007	1.868,12
6/9/2007	1.868,12
6/9/2007	934,06
5/10/2007	1.868,12
6/11/2007	1.868,12
6/12/2007	1.868,12
6/12/2007	934,06
8/1/2008	1.868,12

9.4.2. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis pelos seguintes valores:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
3/2/2005	2.820,00
3/2/2006	235,00
3/2/2006	1.410,00
6/3/2006	1.410,00
5/4/2006	1.410,00
4/5/2006	1.461,46
6/6/2006	1.460,71
7/7/2006	1.460,71
3/8/2006	1.460,71
6/9/2006	1.460,71
6/9/2006	730,35
4/10/2006	1.460,85
7/11/2006	1.460,85
6/12/2006	1.460,85

6/12/2006	730,50
5/1/2007	1.460,85
6/2/2007	1.460,85
7/3/2007	1.460,85
4/4/2007	1.460,85
4/5/2007	1.509,05
6/6/2007	1.509,05
5/7/2007	1.509,05
3/8/2007	1.509,05
5/9/2007	1.509,05
5/9/2007	754,52
2/1/2008	3.772,62
8/1/2008	3.018,10

9.4.3. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Anildo Pacheco pelos seguintes valores:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
8/11/2006	1.470,00
8/11/2006	1.470,00
7/12/2006	1.470,00
7/12/2006	490,00
8/1/2007	1.470,00
8/2/2007	1.470,00
7/3/2007	1.470,00
9/4/2007	1.470,00
8/5/2007	1.514,39
8/6/2007	1.514,39
6/7/2007	1.514,39
8/8/2007	1.514,39
10/9/2007	1.514,39
10/9/2007	757,19
9/1/2008	1.514,39
9/1/2008	757,20
9/1/2008	656,23

9.4.4. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto e Carlos César Pereira pelos seguintes valores:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
---------------------------	--------------------------------

2/4/2003	128,44
11/4/2003	1.284,49
14/5/2003	1.284,49
12/6/2003	1.284,49
11/7/2003	1.344,47
13/8/2003	1.344,47
11/9/2003	1.344,47
13/10/2003	1.344,47
13/11/2003	1.344,47
11/12/2003	1.344,47
11/12/2003	1.120,39
14/1/2004	1.344,47
12/2/2004	1.344,47
11/3/2004	1.344,47
6/4/2004	1.344,47
6/5/2004	1.344,47
4/6/2004	1.405,37
6/7/2004	1.405,37
5/8/2004	1.405,37
6/9/2004	1.405,37
6/10/2004	1.405,37
5/11/2004	1.405,37
6/12/2004	1.405,37
6/12/2004	1.405,37
6/1/2005	1.405,37
4/2/2005	1.405,37
4/3/2005	1.405,37
6/4/2005	1.405,37
5/5/2005	1.405,37
6/6/2005	1.494,68
6/7/2005	1.494,68
4/8/2005	1.494,68
6/9/2005	1.494,68
6/10/2005	1.494,68
7/11/2005	1.494,68
6/12/2005	1.494,68
6/12/2005	1.494,68
5/1/2006	1.494,68
6/2/2006	1.494,68
6/3/2006	1.494,68
6/4/2006	1.494,68

5/5/2006	1.569,41
6/6/2006	1.569,41
6/7/2006	1.569,41
4/8/2006	1.569,41
6/9/2006	1.569,41
6/9/2006	784,70
5/10/2006	1.569,56
7/11/2006	1.569,56
6/12/2006	1.569,56
6/12/2006	784,86
5/1/2007	1.569,56
6/2/2007	1.569,56
6/3/2007	1.569,56
5/4/2007	1.569,56
7/5/2007	1.621,35
6/6/2007	1.621,35
5/7/2007	1.621,35
6/8/2007	1.621,35
6/9/2007	1.621,35
6/9/2007	810,67
4/10/2007	1.621,35
7/11/2007	1.621,35
6/12/2007	1.621,35
6/12/2007	810,68
7/1/2008	1.621,35

9.4.5. débito sob a individual responsabilidade de João Roberto Porto pelo seguinte valor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (em R\$)</i>
7/10/2003	832,00
7/10/2003	832,00
6/11/2003	832,00
4/12/2003	832,00
4/12/2003	346,66
7/1/2004	832,00
5/2/2004	832,00
4/3/2004	832,00
6/4/2004	832,00
6/5/2004	832,00
4/6/2004	869,85

6/7/2004	869,85
5/8/2004	869,85
6/9/2004	869,85
6/10/2004	869,85
5/11/2004	869,85
6/12/2004	869,85
6/12/2004	869,85
6/1/2005	869,85
4/2/2005	869,85
4/3/2005	869,85
6/4/2005	869,85
5/5/2005	869,85
6/6/2005	925,12
6/7/2005	925,12
4/8/2005	925,12
6/9/2005	925,12
6/10/2005	925,12
7/11/2005	925,12
6/12/2005	925,12
6/12/2005	925,12
5/1/2006	925,12
6/2/2006	925,12
6/3/2006	925,12
6/4/2006	925,12
5/5/2006	971,37
6/6/2006	971,37
6/7/2006	971,37
4/8/2006	971,37
8/9/2006	971,37
8/9/2006	485,68
5/10/2006	971,46
7/11/2006	971,46
6/12/2006	971,46
6/12/2006	485,78
5/1/2007	971,46
6/2/2007	971,46
6/3/2007	971,46
5/4/2007	971,46
7/5/2007	1003,51
6/6/2007	1003,51
5/7/2007	1003,51

6/8/2007	1003,51
6/9/2007	1003,51
6/9/2007	501,75
4/10/2007	1003,51
7/11/2007	1003,51
6/12/2007	1003,51
6/12/2007	501,76
7/1/2008	1003,51
7/5/2008	1053,68
6/6/2008	1053,68

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada fraude perpetrada contra o INSS por João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco configuraria, ainda, o evidente ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, todavia, Anildo Pacheco acostou os seus embargos de declaração à Peça 229, por intermédio do respectivo representante legal, sob o pretexto de que o aludido Acórdão 8.227/2021-TCU-2ª Câmara padeceria pela omissão sobre a necessidade de sobrestamento do feito até a prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública n.º 2008.72.00.013768-0 e na Execução Fiscal n.º 2009.72.08.001838-3 em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis e na 1ª Vara Federal de Itajaí, além da suposta omissão sobre a exclusão da sua responsabilidade no âmbito do TC 008.334/2016-1 por meio do Acórdão 2.095/2018-TCU-Plenário.

4. Foi apensado ao presente processo, contudo, o TC 016.118/2018-9, tratando de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em desfavor de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, além, originalmente, de Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo, como então intermediários, e de Benjamim Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdete Bertoldi Correia, como então segurados-beneficiários, diante da irregularidade na concessão de benefícios previdenciários, e, ao apreciar o correspondente feito, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o aludido Acórdão 2.331/2019 para determinar o apensamento ao presente feito.

É o Relatório.